



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

**PARECER JURIDICO/2025-PROGEM-PMSJA**

**PROCESSO Nº: 2025022402001.**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A SER ENTREGUE ATRAVÉS DE REQUISIÇÕES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA PARÁ/PA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. BAIXO VALOR. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da consulta sobre a juridicidade do processo administrativo de contratação direta, por meio dispensa de licitação devido baixo valor, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A SER ENTREGUE ATRAVÉS DE REQUISIÇÕES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA PARÁ/PA**, para Secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$ 62.406,67 (sessenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

Os autos estão instruídos com os documentos abaixo:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de referência;
- d) Termo de autorização para instrução do processo de contratação;
- e) Documentos de habilitação destinados a comprovar a regularidade da empresa a ser contratada:
  - i. Contrato Social;
  - ii. Documentos do Sócio;
  - iii. Comprovante de CNPJ;
  - iv. Ficha de Inscrição Cadastral;
  - v. Comprovante Inscrição Municipal;
  - vi. Certidão Negativa Federal;
  - vii. Certidão Negativa Estadual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

- viii. Certidão Negativa Municipal;
  - ix. Certidão Negativa Trabalhista;
  - x. Certidão de Regularidade do FGTS;
  - xi. Certidão Judicial Cível Negativa;
  - xii. Balanço Patrimonial 2022/2023;
  - xiii. Demonstração de Resultado do Exercício 2023;
  - xiv. Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital;
  - xv. Atestado de Capacidade Técnica;
  - xvi. Certificado ANP;
  - xvii. Proposta da empresa.
- f) Declaração da inexigibilidade de licitação e a sua ratificação;
  - g) Minuta do contrato;

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

## **2. DO MÉRITO**

### **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria e de regularidade formal do procedimento.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

**(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo."** Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

---

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

Isso porque, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

### **4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.854.534/0001-07**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por meio da contratação direta, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

Em relação à dispensa de licitação, que interessa à presente análise, esclarece-se que esta é possível em casos em que a competição é viável, mas a licitação afigura objetivamente inconveniente ao interesse público.

Nesse contexto, poderá se materializar o processo de dispensa de licitação, caso se configure a hipótese de baixo valor, nos termos do inciso I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;** (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras** (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Os referidos valores serão atualizados a cada ano pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E). Atualmente, por força do Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, **os valores do inciso I e II do art. 75 da Lei de Licitações estão definidos no patamar de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), respectivamente.** Sendo, porém, uma realidade dinâmica que deverá ser alterada ano a ano, cumpre aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual atentar para a atualização das alçadas da dispensa de licitação pelo valor aplicáveis a cada exercício financeiro.

Sobreleva destacar, a teor do previsto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.854.534/0001-07**

---

deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em âmbito municipal, **a Secretaria de Administração possui autonomia financeira e orçamentária.**

Registre-se ainda que a demanda deixou de anexar no procedimento Certidão de Não Fracionamento Indevido, que declara que a Secretaria não realizou, nem pretende realizar, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite legal caracterizadores da contratação direta por Dispensa de Licitação prevista no art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **pelo qual recomendamos que seja juntado ao procedimento.**

## **5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

Os documentos de instrução do procedimento de contratação direta devem ser juntados aos autos de acordo com o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo certo que nem todos eles serão obrigatórios no caso de dispensa pelo valor.

O artigo 72 da referida Lei, enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de Contratação Direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

---

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de aquisição por dispensa de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, **observadas as ponderações abaixo.**

### **5.1. DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE DEMANDA**

Como documento inicial para a deflagração do processo, **deve ser acostada pelo órgão demandante a solicitação de contratação, acompanhada do documento de formalização da demanda (DFD), sempre que exigível.**

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos conforme o art. 8º do Decreto nº 10.947, de 2022 e § 1º do art. 10 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, **em destaque a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação da responsável pela demanda: CINTYA CRISTINA CARNEIRO SOBRAL, a indicação específica do prazo de execução, e local e horário da execução.**

No caso verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda foi juntado aos autos para fins de deflagração do processo, e que ele contém os elementos elencados acima.

### **5.2. DA ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Em regra, a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade de Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, acima transcrito.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.854.534/0001-07**

---

artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

---

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No presente caso, a Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém **todos** os elementos exigidos pela legislação vigente necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

### **5.3. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

O Termo de Referência, em observância ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

---

j) adequação orçamentária;

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei , além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (...)

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.854.534/0001-07**

---

- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Nesse contexto, a Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

**O Termo de Referência foi juntado aos autos e aparentemente seguiu fidedignamente ao previsto na Lei 14.133, de 2021.**

#### **5.3.1. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

A identificação da necessidade da contratação permite a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de haver impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021).

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. **O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.**

#### **5.3.2. DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE.**

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

**Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos como subsídio, ante a inexistência de material semelhante no âmbito municipal, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT Sustentável permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.**

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos previstos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. **Se a Administração**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.854.534/0001-07**

entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

**O Termo de Referência dispôs aparentemente de forma adequada sobre o critério de sustentabilidade**

#### **5.4. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

A definição da autoridade competente para autorizar a contratação direta deve observar o regimento interno ou normativa equivalente do órgão ou entidade contratante, cabendo, em regra, tal incumbência ao ordenador de despesas.

Encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com todos os documentos anteriormente referidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente.

**A contratação foi autorizada pela Prefeita** em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira.

#### **5.5. DA ANÁLISE DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...]

No presente caso, **aparentemente foi realizada a estimativa do valor da contratação**, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em Relatório da Pesquisa de Preços.

Em relação à justificativa de preço da contratação, **consta do item 8 do Estudo Preliminar, que foi realizada um levantamento de mercado levando em consideração a consulta em contratos anteriores, oriundo do Dispensa de Licitação DL.2025/001-PMSJA**, critérios de vantagem para a Administração, como conveniência, economicidade e eficiência.

A razoabilidade do preço cobrado pela empresa contratada foi devidamente comprovada por meio de uma **análise comparativa**.

#### **5.6. DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECUTSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, observa-se que a Administração não apresentou o Parecer Orçamentário que comprove, de forma explícita, que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias vigentes.

Por outro lado, foi juntada ao procedimento a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, a qual demonstra o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Adicionalmente, **verifica-se que, no item 15.1 do Termo de Referência, a Administração informa que:**

"As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista nas Dotações Orçamentárias da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia e Órgãos Participantes para o exercício de 2025, conforme descrito abaixo:

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
Gestão/Unidade: MANUTENÇÃO DA SEC. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
Programa de Trabalho: 04.122.0002.2-024 – Manutenção da Sec. de Infraestrutura e Obras  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo"

Diante da ausência do **Parecer Orçamentário** específico que ateste a compatibilidade da despesa com o orçamento vigente e a sua devida previsão nas leis orçamentárias, recomenda-se **a imediata juntada deste documento** aos autos do procedimento, a fim de atender aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, e assegurar a regularidade da contratação pública pretendida.

#### **5.7. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO.**

A razão de escolha do contratado deverá ser pautada pelo comparativo das propostas recebidas e a ordem de classificação obtida ao final do prazo facultado no aviso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

---

O § 3º do artigo 75 da NLLC prevê que preferencialmente seja realizada a divulgação do aviso eletrônico visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de menor preço ou maior desconto ofertado.

Assim, a **proposta mais bem classificada** será analisada quanto à sua adequação ao objeto descrito e, estando compatível com os valores estimados e com os requisitos de habilitação definidos no termo de referência, sua escolha estará devidamente justificada e legitimada.

Ressalta-se que a adoção de qualquer outro critério de vantajosidade para seleção do fornecedor deverá ser justificada de forma robusta e circunstanciada, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento a fornecedor ou prestador de serviço específico.

O órgão demandante não juntou aos autos a **Razão da Escolha do Fornecedor**, documento essencial para justificar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, verifica-se que **houve a devida divulgação do aviso eletrônico**, o que demonstra o cumprimento do princípio da publicidade quanto à contratação.

Recomenda-se, portanto, a **juntada da Razão da Escolha do Fornecedor**, a fim de complementar a instrução processual e garantir a transparência e a motivação do ato administrativo.

#### **5.8. DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

Após a seleção da melhor proposta, deve o agente responsável atestar que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, cotejando os requisitos definidos no termo de referência com a documentação apresentada.

Constatando-se a falta de algum documento ou informação, é poder dever da Administração realizar as diligências necessárias e, permanecendo a falha, providenciar a contratação de outro interessado que atenda às condições mínimas para celebração do ajuste.

Nos autos constam as seguintes documentações: Contrato Social; Documentos do Sócio; Comprovante de CNPJ; Ficha de Inscrição Cadastral; Comprovante Inscrição Municipal; Certidão Negativa Federal; Certidão Negativa Estadual; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa Trabalhista; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Judicial Cível Negativa; Balanço Patrimonial 2022/2023; Demonstração de Resultado do Exercício 2023; Recibo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Entrega de Escrituração Contábil Digital; Atestado de Capacidade Técnica; Certificado ANP; Proposta da empresa.

**Recomendamos que, antes da formalização do contrato, seja atestada a veracidade de todas as certidões de regularidade fiscal e jurídica anexadas aos autos.**

### **5.9. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.**

Neste ponto, a minuta do contrato o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contratos administrativos, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.854.534/0001-07**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

**Neste ponto de análise, a minuta do contrato com as Secretarias Municipais apresenta as seguintes cláusulas:**

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL (art. 92, I e II);
2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO;
3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO;
4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
5. CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
6. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE (art. 92, V);
7. CLÁUSULA SÉTIMA – REPACTUAÇÃO E REEQUILIBRIO;
8. CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII);
9. CLÁUSULA NONA – ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO;
10. CLÁUSULA DÉCIMA – FISCALIZAÇÃO;
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA;
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;
13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO;
14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VEDAÇÕES;
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES;
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS;
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO;
18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO.

**Verificou-se que a minuta do contrato contempla todas as cláusulas essenciais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, garantindo a segurança jurídica necessária. Além disso, não foram identificados riscos aparentes que possam comprometer os interesses da Administração Pública.**

#### **5.10. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica

Não há dúvidas de que o planejamento da contratação deve observar todas as normas previstas na Lei nº 14.133, de 2021. Dada a sua relevância, merece destaque o disposto nos artigos 5º e 7º, §1º, da referida legislação, especialmente no que se refere ao princípio da segregação de funções. É dever do administrador público zelar para que tais diretrizes sejam rigorosamente cumpridas durante todas as fases da licitação, tanto na etapa interna quanto na externa.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.854.534/0001-07**

---

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar **o princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (grifou-se)

No caso em análise, verifica-se que **não foram acostados aos autos documentos essenciais à conformidade do processo, tais como: o ato de instituição da Equipe de Planejamento da Contratação; o despacho de designação do Gestor do Contrato; o despacho de designação dos Fiscais de Contrato; a Portaria-GP de nomeação dos Agentes de Contratação; e a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação de Funções.**

Diante disso, **recomenda-se a juntada aos autos dos respectivos documentos sendo tal realizada em momento oportuno.**

## **6. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, além de jornal de circulação regional e demais meios já utilizados pelo Município, em observância ao que determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalto ainda que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## **7. CONCLUSÃO**

Este parecer tem caráter orientativo, sem a intenção de interferir em questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no procedimento licitatório em sua fase interna, limitando-se **à análise estritamente jurídica do processo.**

Ante todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do presente processo cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A SER ENTREGUE ATRAVÉS DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.854.534/0001-07

---

REQUISIÇÕES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA PARÁ/PA.

Diante do exposto, e **somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 17 de fevereiro de 2025.

Debora Leandro Melo  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 58/2025  
OAB/PA 35.108

---